



**FELÍCIA TEIXEIRA**  
consultora da Ordem dos  
Contabilistas Certificados

## *Distribuição de dividendos entre sociedades residentes e não residentes*

Com a globalização alargam-se as relações comerciais entre empresas portuguesas e estrangeiras. A acompanhar esta tendência, na esfera fiscal, assistimos nos últimos anos a um aumento na celebração de acordos para evitar a dupla tributação.

O nosso normativo interno, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), prevê isenções em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), preenchendo determinados requisitos, na distribuição de lucros, reservas, juros e royalties entre sociedades sem necessidade de aplicar os acordos para evitar a dupla tributação.

O objetivo do presente artigo será abordar a temática da distribuição de dividendos, em sede de IRC, entre empresas nacionais e empresas não residentes.

O direito aos lucros do exercício encontra-se consagrado no Código das Sociedades Comerciais (CSC).

A proposta de aplicação dos resultados, elaborada pela gerência (ou administração), tem que ser aprovada em assembleia geral, a realizar no 1.º trimestre do ano seguinte (ou até ao 5.º mês seguinte, no caso de contas consolidadas e aplicação do método de equivalência patrimonial), para deliberação sobre essa aprovação das contas anuais e aplicação dos resultados. A distribuição de lucros do exercício, por uma sociedade aos respetivos sócios, deve ser deliberada em assembleia geral de sócios, cujo objetivo seja a aprovação de contas, onde se decida a forma de aplicação dos resultados, devendo a mesma ficar lavrada em ata.

Nesta assembleia geral, não pode deixar de ser distribuído aos sócios metade do lucro do exercício, que seja considerado distribuível nos termos do Código das Sociedades Comerciais (CSC), exceto se existir alguma cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos do capital social representado na assembleia geral, que permita uma distribuição diferente ou a retenção desses resultados na sociedade (eventualmente como reservas livres).

Os lucros do exercício apenas se tornam distribuíveis se existir algum excesso após os primeiros destinos que os sócios lhes atribuírem na data de aprovação das contas e aplicação dos resultados. Efetivamente, em primeiro lugar, os lucros do exercício devem ser destinados à cobertura de prejuízos transitados, e após não existirem mais prejuízos transitados (ou se não existirem de todo) devem ser destinados à constituição da reserva legal ou de reservas estatutárias. Existindo lucros distribuíveis, os sócios

podem em qualquer momento, incluindo para além do momento da aprovação de contas de um determinado exercício, deliberar a distribuição desses montantes retidos na sociedade (reservas, resultados transitados).

O CSC estabelece que não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando o capital próprio desta, incluindo o resultado líquido do exercício, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, seja inferior à soma do capital social e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição.

Se, devido à deliberação dos sócios de distribuição desses montantes (por exemplo de reservas livres ou resultados transitados), ou devido a alterações que posteriormente ocorram no património da sociedade, dessa distribuição de lucros resultar que o capital próprio da sociedade fique, ou venha a ficar, inferior à soma do capital social e das reservas não distribuíveis (incluindo as reservas legais), não se pode realizar a referida distribuição de resultados retidos.

Em termos fiscais, a distribuição de dividendos, devidos por sociedade portuguesa a sociedade sedeada num outro Estado-membro, constitui rendimentos obtidos em território português pelo sócio não residente, ao abrigo do Código do IRC, pelo que ficam sujeitos a tributação em Portugal. O pagamento dos lucros de uma sociedade com sede em Portugal a uma sociedade sedeada num outro Estado-membro com uma percentagem de detenção não inferior a 10 por cento e cuja participação seja detida, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à colocação à disposição, aplica-se a isenção de retenção na fonte, de acordo com o artigo 14.º, n.º 3, do Código do IRC.

A referida norma estabelece que estão isentos os lucros e reservas que uma entidade residente em território português, sujeita e não isenta de IRC e não abrangida pelo regime da transparência fiscal, coloque à disposição de uma entidade que:

- a) Seja residente:
  - Em outro Estado-membro da União Europeia;
  - Num Estado-membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia;
  - Num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla

tributação que preveja a troca de informações;

b) Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC desde que, nas situações previstas na subalínea 3) da alínea anterior, a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60 por cento da taxa do IRC prevista no n.º 1 do artigo 87.º (o que corresponde atualmente a uma taxa de, pelo menos, 12,6 por cento)

c) Detenha direta ou indireta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 10 por cento do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;

d) Detenha a participação referida na alínea anterior de modo ininterrupto, durante o ano anterior à colocação à disposição.

Destaca-se que, desde que se encontrem reunidas estas condições, o pagamento de dividendos ou lucros é isento de IRC, não podendo ser efetuada qualquer retenção na fonte em Portugal.

Neste cenário, não é necessário acionar a convenção bilateral para evitar a dupla tributação, porque se trata da aplicação das normas internas de isenção de retenção na fonte, resultantes da transposição para o ordenamento jurídico português da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro.

Caso não se aplique a isenção, os dividendos ficam sujeitos a retenção na fonte a título definitivo e à taxa de 25 por cento, salvo se outra taxa for aplicável se acionada a convenção, caso em que se poderá aplicar uma taxa inferior. Pela convenção, os dividendos serão tributados no Estado de residência do beneficiário ainda que possam ser tributados no estado da fonte (Portugal). Para acionar a convenção, a empresa beneficiária terá de entregar um certificado de residência fiscal devidamente autenticado pela respetiva autoridade fiscal bem como a declaração modelo 21-RFI preenchida e assinada pela empresa.

Os dividendos pagos às entidades beneficiárias (quer seja aplicada a isenção do artigo 14.º do CIRC, quer seja aplicada a Convenção) deverão constar na declaração modelo 30 a entregar até ao final do segundo mês seguinte àquele em que ocorrer o ato do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da colocação à disposição, da liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos.